



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 129, DE 2007

Apensados: PLP n.º 275/2008; PLP n.º 142/2015; PLP n.º 378/2008; PLP n.º 484/2018;
PLP n.º 28/2020.

Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o *caput* do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

Autor: Guilherme Campos (DEM-SP)

Relator: Deputado Sidney Leite
(PSD/AM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o *caput* do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

A proposição foi apresentada pelo deputado Guilherme Campos (DEM/SP), no dia 31/10/2007.

Outros cinco projetos foram apensados à proposição principal, elencados a seguir:

1. **Projeto de Lei Complementar n.º 275, de 2008:** Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Reduz para um ano o prazo para lançamento por homologação, extinção do crédito tributário e a prescrição para cobrança do crédito. A autoria é do Deputado Augusto Carvalho (PPS/DF).



* CD 211367079500 *
exEdit



Câmara dos Deputados

2. **Projeto de Lei Complementar n.º 142, de 2015:** Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios". Trata da prescrição intercorrente administrativa de processo administrativo tributário. A autoria é do Deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS).
3. **Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2018:** Altera o art. 151 e o art. 173, ambos do Código Tributário Nacional. Fixa período para dispensa de obrigações tributárias acessórias nos casos de reclamações e recursos do processo tributário administrativo e garante a prescrição quinquenal no processo administrativo fiscal. A autoria é do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE).
4. **Projeto de Lei Complementar n.º 484, de 2018:** Altera a Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, para reduzir o prazo decadencial e prescricional do crédito tributário. A autoria é do Deputado Fábio Trad (PSD/MS).
5. **Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2020:** Altera os dispositivos 150, § 4º, 168, 173, *caput*, e 174, *caput*, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e dá outras providências. A autoria é do Deputado Marcelo Ramos (PL/AM).

Em despacho, a Mesa Diretora distribuiu a matéria, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O presente Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme preceitua o art. 151, II, do Regimento Interno.

A matéria foi desarquivada pela Mesa Diretora nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento n.º 232, de 2019.





Câmara dos Deputados

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação prévia de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas dentro do prazo normativo. Foi-nos designada a relatoria no dia 13/04/2021.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, antes de imiscuir-se no exame de mérito, a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A aludida Norma, no art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000), nos seus arts. 14 e 16, prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211367079500>





Câmara dos Deputados

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [...]"

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]"

Nesse mesmo sentido, a Emenda à Constituição n.º 95/2016 introduziu no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão de que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020) prevê a necessidade de se estimar os impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 125:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou





Câmara dos Deputados

indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”

Ainda há de se transcrever a Súmula CFT n.º 01/08:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação. ”

Aos projetos considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente resta prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto. ”

Por fim, mister é a observação do disposto no art. 9º da Norma Interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. ”

Feitos os necessários esclarecimentos jurídicos acerca do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que o Projeto em análise, assim como as proposições apensas, pretende conceder aos contribuintes





Câmara dos Deputados

segurança jurídica e celeridade processual, por meio de procedimentos e regulamentações normativas eficientes.

Assim, inexistem dispositivos a implicar aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão suficiente para dispensar a manifestação desta Comissão em relação à exigência regimental do art. 54 (RICD).

Quanto ao mérito, reforçando a manifestação do relator que nos antecedeu, Deputado Jorginho Mello (PR/SC), o presente tema é conveniente e oportuno, em um momento que tanto requer segurança jurídica, bem como fomento à geração de empregos e renda no País.

A apensação do Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2020, contempla os dispositivos alterados das demais proposições, e, nesse sentido terá sua redação completamente acolhida no substitutivo a ser apresentado nessa Comissão.

Conforme a proposta em comento, juridicamente, deve-se atentar que a obrigação tributária é *ex lege*, ou seja, decorre apenas de lei. Por corolário, sustenta o autor da proposta que “quando há incerteza quanto à existência, ou não, da obrigação tributária, não é o entendimento do contribuinte nem a compreensão da Fazenda Pública que a determina”. Quem deverá dirimir esse conflito – a decisão sobre o direito de constituição do crédito – é o Poder Judiciário, quem exerce o papel de terceiro desinteressado no litígio, conforme nos ensina a literatura jurídica.

Nas democracias modernas, entre as poucas convenções aceitas pelos estudiosos de Direito Público, está o papel do Poder Judiciário de pacificador de conflitos sociais. É por isso que o constituinte consagrou às sentenças judiciais a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Em outros termos, o encerramento, a conclusão definitiva de um pleito sobre determinado direito é poder atribuído exclusivamente, em regra, ao julgador. Assim, em caso de não reconhecimento pelas partes – Fisco e contribuinte –, só deverá existir a obrigação tributária após julgamento isento e formado o trânsito em julgado de decisão judicial declaratória da existência dessa obrigação.





Câmara dos Deputados

No ordenamento jurídico vigente, existem duas formas de se constituir o crédito tributário: pelo contribuinte, por meio de declarações por ele prestadas, ou unilateralmente pela autoridade administrativa, mediante lançamento de ofício. O reconhecimento pelo próprio contribuinte tem natureza de confissão de dívida, motivo suficiente para a administração fazendária poder exigir-lhe o débito, procedendo a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Nesse caso, é inteligível a dispensa de prévio processo administrativo.

Por outro lado, hodiernamente, o crédito tributário é fundado de forma unilateral pela autoridade administrativa, com acréscimo punitivo de multa de 75% (setenta e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento).

Ocorre que, no processo administrativo, o princípio constitucional da ampla defesa é mitigado, pois é limitado: inexistente discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança. Além de ser sem a anuência do devedor, ainda conta com sua expressa discordância, agravada pelo cerceamento do direito à ampla defesa no procedimento administrativo.

As proposições em análise buscam conceder maior segurança e transparência ao sistema tributário nacional. O objetivo é o fortalecimento dos órgãos fiscalizatórios, contudo, hoje há verdadeiro processo inquisitorial contra os contribuintes, com flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica. Há um prejuízo à atividade econômica do País sob a legislação atual, pois mesmo antes de pronunciamento jurisdicional acerca da obrigação tributária, já há um dever imposto por uma parte à outra.

Portanto, observando os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade, todos insculpidos na Constituição Federal, necessárias são as mudanças legislativas propostas, restaurando o equilíbrio entre as partes e ao processo de constituição e cobrança do crédito tributário. Impedir-se-á, dessa feita, que a imposição unilateral de uma parte no procedimento administrativo obrigue à outra dispendar de volumes financeiros ou ter seus bens alienados antes de decisão judicial transitada em julgada, que corrobore ou não a existência do crédito tributário.





Câmara dos Deputados

Dessa forma, se faz necessário a aprovação da presente matéria, na forma do substitutivo, acolhendo a redação do Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2020, que reflete as demais proposições, cooperando para mais justiça, transparência, celeridade e segurança jurídica para o contribuinte, facilitando a geração de riquezas e empregos no País, acrescentando para isso alterações de forma e estipulando a entrada em vigor da norma no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorra a publicação desta lei, possibilitando a organização do contribuinte e da administração quanto à alteração dos prazos.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à compatibilidade e adequação orçamentária ou financeira do PLP 129/2007, e dos seus apensados: PLP n.º 275/2008; PLP n.º 142/2015; PLP n.º 378/2008; PLP n.º 484/2018; PLP n.º 28/2020 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PLP 129/2007, e dos seus apensados: PLP n.º 275/2008; PLP n.º 142/2015; PLP n.º 378/2008; PLP n.º 484/2018; PLP n.º 28/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

SIDNEY LEITE
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211367079500>





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 129, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, alterando dispositivos do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta normas gerais de Direito tributário e altera dispositivos da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Art. 2º Considera-se constituído e passível de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário:

I – confessado pelo sujeito passivo, salvo se retificado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega da respectiva declaração; ou

II – objeto de decisão final administrativa declarando a sua existência, salvo se impugnado judicialmente pelo sujeito passivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência da respectiva decisão final administrativa; ou

III – objeto de decisão final judicial declarando a sua existência na hipótese de ação judicial preventiva ajuizada pelo sujeito passivo com o objetivo de questionar a existência de relação jurídico tributária.

§ 1º As ações judiciais referidas no artigo 2º, II e III, desta Lei prescindem de garantia.

§ 2º Nenhuma limitação a qualquer direito do sujeito passivo, incluindo atos coercitivos, nem qualquer representação fiscal para fins penais, poderá ser imposta ao sujeito passivo relativamente à obrigação tributária objeto das ações judiciais referidas no art. 2º, II e III, desta Lei até o seu respectivo trânsito em julgado.

§ 3º Transitada em julgado a decisão judicial, referida no art. 2º, II, ou no art. 2º, III, ambos desta lei, declarando a existência do crédito tributário, o sujeito passivo tem o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211367079500>





Câmara dos Deputados

prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu pagamento, contado do respectivo trânsito em julgado, acrescido de juros de mora desde o vencimento e multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 4º Esgotado o prazo para ingresso da ação judicial referida no artigo 2º, II desta Lei ou o prazo para pagamento referido no § 3º, sem que, respectivamente, tenha sido ajuizada a ação ou pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5º O prazo para promover a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução judicial é de 2 (dois) anos, contados: a) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de retificação referido no artigo 2º, I, desta Lei; ou b) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final administrativa declarando a existência do crédito tributário não impugnada judicialmente no prazo previsto no art. 2º, II desta Lei; ou c) do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final judicial declarando a existência do crédito tributário referida no §3º deste artigo.

§ 6º Na hipótese descrita no § 4º, em substituição à multa prevista no §3º, será aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do crédito tributário.

§ 7º A multa de que trata o § 6º será de 80% (oitenta por cento) nos casos em que a decisão final administrativa não impugnada judicialmente ou a decisão judicial transitada em julgado enquadrar o sujeito passivo no disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 3º Os artigos 150, § 4º, 168, 173, caput, e 174, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

.....
§1º.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 2 (dois) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:





Câmara dos Deputados

.....”
(NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 2 (dois) anos, contados:

.....” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições desde logo aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já objeto de execução fiscal ou de ação de iniciativa do sujeito passivo já ajuizada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não importa no levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Art. 5º As reduções de prazo previstas no art. 3º desta Lei Complementar são aplicáveis, inclusive, aos prazos em curso que, na data da sua entrada em vigor, não tenham transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

SIDNEY LEITE
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211367079500>

